

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA DE
Fl. 345
Rubrica



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL.

Processo n.º 38109-83.2012.4.01.3400
Autor: AMARBRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA
CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA
Réus: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E
OUTROS

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, autarquia sob o regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos da Lei nº 9.472/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.338/97, neste ato representada pela Procuradoria Regional da 1ª Região, vem perante Vossa Excelência, pela procuradora *infra* assinada, e em atendimento à decisão de fls. 76-77, prestar as seguintes informações:

Inicialmente, deve-se frisar que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) traz duas determinações às prestadoras de serviço de telecomunicações em relação à certificação de aparelhos de telecomunicações: 1) poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência (art. 156 da LGT) e 2) é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

É importante que se esclareça que a conexão e a interconexão possuem significados distintos no setor de telecomunicações. A conexão é a ligação entre um terminal

de acesso do usuário e a rede pública de telecomunicações. A interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis (art. 146, parágrafo único, da LGT).

Os comandos dos artigos 156 c/c art. 162, §2º, acima mencionados, interpretados sistematicamente, permitem a conclusão de que a regra é: **todo o equipamento que transmita radiofrequências necessita de certificação expedida ou aceita pela Agência para ser conectado à rede pública de telecomunicações**. Sem prejuízo do exposto, a Lei faculta à Anatel vedar ainda a conexão de outros equipamentos terminais de acesso sem certificação expedida ou aceita pela Agência, p.ex. telefones fixos e fac-símiles.

Em razão das disposições do art. 162 mencionado foi editada a Resolução nº 242/2000 que regulamenta o sistema de avaliação da conformidade de equipamento de telecomunicações, nele incluídos os vergastados equipamentos da telefonia móvel, classificados como de categoria I, terminais de acesso do usuário, passíveis de homologação pela Anatel (instrumento administrativo que é expedido pela Anatel para reconhecer a certificação de um aparelho, emitida por um organismo de certificação designado).

O Regulamento Anexo à Resolução nº 242/2000 determina, em seu artigo 28, que as partes legítimas para solicitar a homologação de aparelhos de telecomunicações são: inciso I, o fabricante do produto; inciso II, o fornecedor do produto no Brasil; e, inciso III, pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de aparelho de telecomunicações para uso próprio.

Os equipamentos não homologados não podem ser comercializados e nem utilizados em território nacional, é a exegese do art. 20, parágrafo único, do regulamento em evidência.

Pedimos vênias para juntar dois informes elaborados pela área técnica da Agência. Em suma, informa-se que as estimativas de nº de aparelhos não certificados indicados pela Autora (entre 35 a 48%) são superdimensionadas, que o problema da habilitação de aparelhos não certificados não pode ser imputado unicamente às prestadoras, pois, muitas vezes, é uma opção dos usuários, e que a ANATEL não tem se omitido em seu dever de fiscalizar a ativação destes aparelhos e também tem promovido reuniões com as operadoras para que sejam tomadas medidas com o intuito de reduzir o problema.



Também juntamos cópias dos relatórios de fiscalização realizados pela Agência com o objetivo de coibir a ativação de aparelhos não homologados, o que vem a demonstrar que a ANATEL não é omissa em seu dever fiscalizatório.

Impende ressaltar que o pedido da Autora formulado contra a ANATEL – *“seja determinado à ANATEL intervir no ordenamento administrativo para o acompanhamento das determinações deste juízo, junto às rés/operadoras cumprindo o seu mister de agência reguladora e fiscalizadora dos serviços”* – mostra-se descabido, pois visa a obrigar a Agência a fazer algo que já está previsto em seus regulamentos e, mais que isso, a cumprir com uma obrigação que a Agência já vem executando, conforme demonstram os relatórios em anexo.

Em verdade, entendemos que não há interesse que justifique a participação da ANATEL como réu na presente ação, visto que o pedido formulado pela Associação contra a Agência, evidentemente, é inócuo, pois já está sendo executado. Por este motivo, requer sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 19 de outubro de 2012.


FLÁVIA OLIVEIRA TAVARES
Procuradora Federal
SIAPE nº 1358210

 ANATEL	NOTA TÉCNICA	NÚMERO E ORIGEM: 2/2012-RFCEC
		DATA: 18/10/2012

1. INTERESSADO

Gerente Geral de Certificação e Engenharia do Espectro.

2. ASSUNTO

Trata-se de subsídio à Procuradoria Federal Especializada desta Agência para manifestação na ação judicial movida por AMARBRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA em face de diversas prestadoras de serviços de telecomunicações, cujo objetivo é a proibição de utilização nas redes de telecomunicações de equipamentos não homologados pela Anatel.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT);

3.2. Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

3.3. Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

4. FUNDAMENTAÇÃO

- ✕ 4.1. Trata-se de subsídio à Procuradoria Federal Especializada desta Agência para manifestação na ação judicial movida por AMARBRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DEFESA DA CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E DEMOCRACIA em face de diversas prestadoras de serviços de telecomunicações, cujo objetivo é a proibição de utilização nas redes de telecomunicações de equipamentos não homologados pela Anatel.
- 4.2. Para tanto, a referida Associação requer, em síntese, ao digno juízo, que profba as prestadoras de serviço de telecomunicações de conectarem equipamentos terminais do usuário, emissores de radiofrequência, sem a devida certificação expedida ou aceita pela Agência.
- 4.3. De introito é importante que se frise que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) traz duas determinações às prestadoras de serviço de telecomunicações em relação à certificação de aparelhos de telecomunicações: 1) poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência (art. 156 da LGT) e 2) é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.
- 4.4. É importante que se esclareça que a conexão e a interconexão possuem significados distintos no setor de telecomunicações. A conexão é a ligação entre um terminal de acesso do usuário e a rede pública de telecomunicações. A interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis (art. 146, parágrafo único, da LGT).
- 4.5. Os comandos dos artigos 156 c/c art. 162, §2º, acima mencionados, interpretados sistematicamente, permitem a conclusão de que a regra é: todo o equipamento que transmita radiofrequências necessita de certificação expedida ou aceita pela Agência para ser conectado à rede pública de telecomunicações. Sem prejuízo do exposto, a Lei faculta à Anatel vedar ainda

a conexão de outros equipamentos terminais de acesso sem certificação expedida ou aceita pela Agência, p.ex. telefones fixos e fac-símiles.

- 4.6. Em razão das disposições do art. 162 mencionado foi editada a Resolução nº 242/2000 que regulamenta o sistema de avaliação da conformidade de equipamento de telecomunicações, nele incluídos os vergastados equipamentos da telefonia móvel, classificados como de categoria I, terminais de acesso do usuário, passíveis de homologação pela Anatel (instrumento administrativo que é expedido pela Anatel para reconhecer a certificação de um aparelho, emitida por um organismo de certificação designado).
- 4.7. O Regulamento Anexo à Resolução nº 242/2000 determina, em seu artigo 28, que as partes legítimas para solicitar a homologação de aparelhos de telecomunicações são: inciso I, o fabricante do produto; inciso II, o fornecedor do produto no Brasil; e, inciso III, pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de aparelho de telecomunicações para uso próprio.
- 4.8. Os equipamentos não homologados não podem ser comercializados e nem utilizados em território nacional, é a exegese do art. 20, parágrafo único, do regulamento em evidência.
- 4.9. Promovidas as explicações acima, passo a responder os quesitos expostos pelo procurador Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos.

- 1) A autora alega que as empresas de SMP estão comercializando terminais sem o selo de homologação da ANATEL.

R.: É importante que se esclareça que as prestadoras de serviço de telecomunicações ofertam serviços de telecomunicações. Não obstante, possuem parcerias comerciais com fabricantes de aparelhos de telecomunicações para viabilizar o acesso dos usuários às suas redes. Nesse diapasão, a teor do art. 28 do Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000, as prestadoras não são legitimadas à solicitação de homologação de aparelhos de telecomunicações, senão na condição de usuários para uso próprio.

- 2) Esclarecer se a obrigação tida como violada, segundo argumento da Autora, é realmente uma obrigação regulamentar imposta às prestadoras de serviço de telecomunicações?

R.: Segundo leitura do art. 162, §2º da LGT é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. Portanto, sendo o telefone móvel uma estação de telecomunicações emissora de radiofrequência, é vedada a sua conexão à rede pública de telecomunicações.

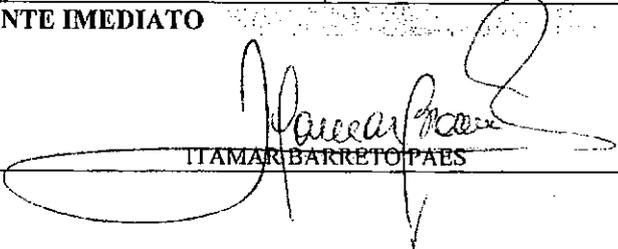
- 3) A ANATEL tem fiscalizado essa obrigação?

R.: Sim, a Anatel fiscaliza a obrigação do art. 162, §2º da LGT, verificando se estão sendo utilizados equipamentos emissores de radiofrequência sem a certificação expedida ou aceita pela Agência. E, também, do art. 20, parágrafo único, do Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000, que preconiza que a emissão de documento de homologação é requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas categorias I (terminal de acesso do usuário), II (equipamentos de rede que fazem uso do espectro radioelétrico) e III (equipamentos não enquadrados nas categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária), descritas neste Regulamento.

✓

5.ª CONCLUSÃO

5.1. Em face dos argumentos manejados ao norte, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à autoridade requisitante, com a disposição desta área técnica em promover os esclarecimentos adicionais necessários.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	
 SECUNDINO DA COSTA LEMOS	Brasília, 18/10/2012
CIENTE DO GERENTE IMEDIATO	
 ITAMAR BARRETO PAES	

	<h1>INFORME</h1>	NÚMERO E ORIGEM: /2012/PVCPR/PVCP/SPV
		DATA:
		(Empty field)

1. DESTINATÁRIO

Superintendência de Serviços Privados – SPV.

2. INTERESSADOS

Procuradoria Federal Especializada- PFE

3. ASSUNTO

Subsídios para atuação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Nacional para a Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia (AMARBRASIL) contra as empresas de telefonia móvel OI, VIVO, CLARO e TIM e contra a Anatel, Anvisa, Ministério da Saúde, Ministério das Comunicações e Receita Federal.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1 Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações;
- 4.2 Regulamento do Serviço Móvel Pessoal –SMP, aprovado pela Resolução nº 477, 07 de agosto de 2007; e
- 4.3 Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242 da Anatel, de 30 de novembro de 2000.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. HISTÓRICO

X 5.1.1. Em 17 de outubro de 2012 foram requisitados, pela Procuradoria Especializada da Anatel, subsídios para resposta à Ação Civil Coletiva ajuizada pela AMARBRASIL contra as empresas de telefonia móvel OI, VIVO, CLARO e TIM e contra a Anatel, Anvisa, Ministério da Saúde, Ministério das Comunicações e Receita Federal.

5.1.2. Na Ação Civil Coletiva, a AMARBRASIL requer, em síntese, que:

5.1.2.1. Decisão liminar para que as prestadoras:

- a) Se abstenham de autorizar a operação de qualquer aparelho que não detenha a certificação da Anatel;
- b) Que em 180 (cento e oitenta) dias sejam bloqueados todos os aparelhos em funcionamento que não detenham o certificado da Anatel, sob pena de multa diária de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- c) Que as prestadoras substituam, sem nenhum ônus para o usuário, os aparelhos bloqueados em razão da não certificação;
- d) Que os aparelhos bloqueados por não possuírem a certificação da Anatel sejam descartados segundo as leis ambientais aplicáveis;
- e) Que a Anatel fiscalize as determinações liminares; e

7ª VARA/DF	
Fl. 353	JUSTIÇA FEDERAL
Rubrica	7ª VARA/DF
Fl. /	/2012
Rubrica	

detentores das estações móveis piratas seriam os da classe C e D, uma vez que os aparelhos celulares certificados são “coisa de rico” e a Anatel teria informado que o custo da certificação das estações móveis para o usuário seria inviável.

5.2.7. Em 13/6/2012, a AMARBRASIL requisitou uma série de informações à Anatel a respeito do procedimento de certificação de aparelhos e a existência de aparelhos não certificados. Em resposta a esta demanda a Anatel informou, por meio do Ofício nº 89/2012/SUE-Anatel que “*não tem como precisar o quantitativo de aparelhos celulares não certificados que operam na planta*”. Afirmou também que “*há uma estimativa de que este percentual esteja entre 10 e 20% do total de aparelhos existentes na planta*”.

5.2.8. Deve-se esclarecer que a Anatel tem o controle do número de acessos (“chips”) ativos, mas não qual o número de aparelhos (estações móveis) que estão em operação no território brasileiro. Acrescenta-se que muitos usuários tem se utilizado de estações móveis que comportam a utilização de mais de um acesso, são conhecidos como aparelhos celulares multi-*simcards*. Portanto, não há como fazer uma correlação direta com o número de acessos homologados e o número de estações móveis em uso, razão pela qual a Anatel informou o supracitado no Ofício nº 89/2012/SUE-Anatel.

5.2.9. Há ainda a existência de estações móveis em *roaming* internacional, que por advirem de usuários domiciliados em outros países, não possuem a certificação da Anatel, mas temporariamente, na condição de usuário visitante no país, tem a permissão para utilizar aquela estação móvel para usufruir do serviço móvel no país.

5.2.10. Por isso, a estimativa de que 35 a 48% das estações móveis em funcionamento são desprovidas de certificação da Anatel é, superdimensionada, tendo em vista as considerações acima expostas.

5.2.11. As prestadoras de SMP, de fato, tem o dever de apenas permitir o funcionamento de Estações Móveis certificadas pela Anatel, conforme se verifica na redação do artigo 10, V do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7/8/2007:

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora: (...)

III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;

IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

V - somente ativar Estações Móveis com certificação expedida ou aceita pela Anatel; (...)

5.2.12. Por isso, as prestadoras de SMP têm o direito de bloquear as estações dos usuários que tiverem utilizando indevidamente estação móvel desprovida de certificação da Anatel:

Art. 30. A Prestadora de SMP pode deixar de proceder à Ativação de Estação Móvel ou suspender a prestação do SMP ao Usuário, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes:

I - se for verificado qualquer desvio dos padrões e características técnicas da Estação Móvel estabelecidos pela Anatel;

II - se o Usuário deixar de cumprir suas obrigações contratuais;

III - se o Usuário apresentar para Ativação modelo de Estação Móvel não certificado ou de certificação não aceita pela Anatel;

f) Que a Anvisa elabore em 15 (quinze) dias minuta de Regulamento que imponha a obrigatoriedade de nas peças publicitárias, independente do meio, as Prestadoras advirtam sobre os riscos quanto ao uso de estações móveis sem a certificação da Anatel.

5.1.2.2. Reque, ainda, que seja julgada procedente a ação para que seja:

- a) Declarada a ilicitude da homologação e prestação do serviço aos aparelhos sem selo de homologação da Anatel por parte das Prestadoras;
- b) As prestadoras substituam todos os aparelhos em operação até o ajuizamento da presente ação sem certificação da Anatel sem qualquer ônus financeiro para os usuários e sem descontinuidade do serviço;
- c) A condenação das prestadoras à indenização coletiva no valor mínimo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser arcado proporcionalmente ao número de estações móveis não certificadas que cada uma tinha em operação, e destinado ao FDD (Fundo de Direitos Difusos).

5.1.3. São os fatos.

5.2. DA ANÁLISE

DA ALEGAÇÃO DE ESTÍMULO AO ILÍCITO, SUSTENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, DANOS À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR, CONCORRÊNCIA DESLEAL E SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. DA ALEGAÇÃO DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS À SAÚDE, MORAIS E COLETIVOS

5.2.1. A autora afirma que é necessária a intervenção do Poder Judiciário para que sejam coibidas ações ilícitas e danosas perpetradas pelas rés, pois estima que entre 35% e 48% dos aparelhos em funcionamento são destituídos de certificação da Anatel. Ou seja, segundo suas estimativas, entre 35 e 50 milhões de estações móveis estariam nesta situação.

5.2.2. A autora da ação alega que *“no ato de homologar e prestar serviços aos ditos aparelhos celulares ‘ding-ling’ as rés/prestadoras põem em risco e ameaçam a saúde e integridade física de milhões de consumidores, dão guarida à concorrência desleal, estimulam o ilícito, franqueiam e dão sustentação a organizações criminosas em bilhões de reais em impostos sonegados à União, aos Estados e Municípios”*.

5.2.3. Portanto, a ação das prestadoras seria *“deliberadamente ilícita, proposital e objetiva irresponsavelmente o faturamento e a geração de caixa para o seu negócio”*.

5.2.4. Afirma, ainda, a autora que o ato comissivo das prestadoras de homologar e ofertar o serviço e aparelhos que sabe não deterem a certificação da Anatel, ameaça e infringe danos à saúde de milhões de brasileiros, estimula a sonegação de impostos, sustenta a concorrência desleal, vendas ilegais e organizações criminosas responsáveis pela circulação dos ditos *“ding-ling”*.

5.2.5. A autora reitera que as prestadoras não tem estímulo para desligar tais aparelhos da sua base de usuários, tendo em vista que perderia inúmeras receitas por conta de tal atitude.

5.2.6. A AMARBRASIL entende que o consumidor não pode ser apenado devido a Anatel não teria coibido as prestadoras quando ilicitamente iniciaram a prática de prestação dos serviços aos aparelhos celulares não certificados pela Anatel. Inclusive, escreve que estima que os maiores

IV - se o Usuário apresentar para Ativação modelo de Estação Móvel não compatível com os padrões tecnológicos adotados pela prestadora.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IV às hipóteses em que a prestadora tenha deliberado alterar seus padrões tecnológicos e encontre-se em fase transitória de substituição das Estações Móveis de seus Usuários.

5.2.13. A regulamentação também impõe ao usuário o dever de somente fazer uso de estação móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel, conforme se infere no artigo 8º, IV, do Regulamento do SMP:

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste

Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção; (...)

5.2.14. Nos terminais com tecnologias ditas de “primeira geração” – 1G (AMPS e NMT) e em alguns terminais com tecnologias ditas de “segunda geração” – 2G (CDMA e TDMA), a prestadora homologava diretamente as estações móveis, haja vista o acesso estava diretamente relacionado com o terminal.

5.2.15. Com as novas tecnologias como GSM, GPRS, EDGE, HSCSD, UMTS, EVDO, WCDMA, HSPA, HSPDA, LTE e Wimax (popularmente conhecidas como 2G, 3G e 4G) a ativação do código de acesso (numeração) se faz por meio de um *simcard* (“chip”), sendo que a obrigatoriedade do fornecimento deste “chip” é da própria prestadora, até mesmo para a operacionalização do serviço.

5.2.16. O disposto acima possibilitou que a estação móvel possa ser adquirida pelo próprio usuário por outros meios que não o adquirindo diretamente junto a sua prestadora. Inclusive esta possibilidade está coerente com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, como o exemplo disposto abaixo:

Art. 81. O Usuário deve ser informado sobre os aspectos relativos às programações incluídas nas facilidades dos Planos de Serviço e eventuais bloqueios na Estação Móvel ou na Central de Comutação e Controle, antes de qualquer ato que indique adesão ao plano.

§1º O Usuário deve, ainda, ser informado sobre a faculdade de alteração da programação das facilidades e dos bloqueios.

§2º É vedada a cobrança de qualquer valor quando do desbloqueio de Estação Móvel.

5.2.17. Portanto, é direito do usuário ao adquirir uma estação móvel que este tenha a possibilidade de funcionar com *simcards* de qualquer prestadora de telefonia móvel, ressalvada as diferenças tecnológicas entre as redes.

5.2.18. Assim, cabe ao usuário escolher a estação móvel, não sendo mais a prestadora a única fornecedora de tais aparelhos. Portanto, ainda que a ativação de estações móveis não certificadas deva ser combatida, tal ação não cabe exclusivamente às prestadoras de SMP, uma vez que a conscientização do usuário é fundamental, visto que é ele quem exerce a opção pelo modelo de estação móvel desejado. Desta forma, não se pode impor uma obrigação à prestadora de troca dos aparelhos de celular, quando esta não deu causa à aquisição de estações não certificadas.

5.2.19. Inclusive, o uso de estações móveis não certificadas, no limite, prejudica as próprias prestadoras, pois: (i) estas deixam de auferir receita com a venda de terminais, uma vez que a aquisição desta parcela de terminais não é feita junto à prestadora; e (ii) as especificações técnicas destes terminais não certificados podem, em determinadas condições, dar falsa impressão quanto à qualidade do serviço ofertado por elas.

5.2.20. O problema na aquisição de aparelhos não certificados extrapola às prestadoras, devendo, portanto, ser combatido de maneira sistêmica por todos os agentes envolvidos. Um exemplo de problema que extrapola a competência das prestadoras e mesmo da Anatel é a possibilidade de entrada nas fronteiras destes tipos de aparelhos, os quais podem ser facilmente adquiridos pelos usuários a um custo muito menor do que os aparelhos que foram certificados e tributados.

5.2.21. Neste sentido, a Anatel não tem se omitido em sua obrigação de combater a ativação destes terminais, dentro das competências que são legalmente a ela imputadas. Em razão da necessidade de interação entre as prestadoras, para a formação de um cadastro único de aparelhos de celular, têm sido realizadas diversas reuniões com as empresas a respeito da necessidade de tomada de providências para diminuir o número de aparelhos nestas condições.

5.2.22. Portanto, as ações acima dispostas demonstram que a Anatel está atenta a questão e adotando as medidas cabíveis. Para que a solução seja efetiva, é necessária uma atuação conjunta e sistêmica, que envolve não apenas as prestadoras de SMP, mas os diversos agentes do setor de telecomunicações, inclusive os próprios usuários.

6. PROPOSIÇÃO

6.1. Considerando o exposto, conclui-se pelo envio do presente informe para a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, com vistas a subsidiar a posicionamento desta Agência à Ação Civil Coletiva ajuizada pela Associação Nacional para a Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia (AMARBRASIL).

ASSINATURAS		
Responsável pela Elaboração	Gerente Substituto	Gerente Geral
Luiza Maria Thomazoni Loyola Giacomin	Felipe Roberto de Lima	Filipe Simas de Andrade
Superintendente de Serviços Privados		Data

JUSTIÇA FEDERA
7ª VARA/DF
Fl. 356
Rubrica
/2012

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

Bruno de Carvalho Ramos



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0027/2010/UO091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA/DF
Fl. 357
Rubrica

1. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO

1.1. Interessado

UO091F - Coordenação de Fiscalização

1.2. Responsável

LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO

1.3. Referência

Fiscalização realizada em atendimento à Solicitação de Serviço de Fiscalização SSF, registrada na pasta nº RADARUO091F2010000006 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel.

2. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

2.1 ENTIDADE FISCALIZADA

2.1.1 Nome

CLARO S.A.

2.1.2 Serviço

SERVIÇO MOVEL PESSOAL - SMP - 010

2.1.3 Endereço da Sede

RUA FLORIDA 1970 Bairro: CIDADE MONCOES
Município: São Paulo UF: SP

3. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar o cumprimento do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, na CLARO S/A, objetivando:

- Coibir a existência de comercialização de produtos de telecomunicações sem a devida homologação.

4. INTRODUÇÃO

4.1. Fundamentação Legal

A seguir estão citados os dispositivos legais que dão competência à Anatel e ao Agente de Fiscalização, para executar a fiscalização referenciada no item 1.3 supra.

Data da Impressão 19/10/2012 12:34:35



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/UO091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

4.1.1. Geral

O presente trabalho se fundamenta no Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, combinado com incisos XII e XIII do Artigo 19 ambos da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/97).

4.1.2. Funcional

Os Agentes de Fiscalização relacionados no item 8, são titulares da competência para o exercício da atividade fiscalizadora de que trata o item anterior, bem como lhes são asseguradas as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, nos termos do Artigo Terceiro da Lei Nº 10.871, de 20 de maio de 2004, combinado com o Artigo 208 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

4.1.3. Específico

A fiscalização do objeto mencionado no item 2 deste relatório se fundamenta nos Incisos I, II, III e IV do Art. 2º, bem como na alínea c, Inciso IV do Art. 55, todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

4.2. Período de realização da Fiscalização

01/03/2010 à 09/03/2010

5. PROCEDIMENTOS APLICADOS

Em atendimento ao documento referenciado no item 1.3, realizou-se no período citado no item 4.2, trabalho de fiscalização na CLARO S.A., na abrangência e profundidade requeridas pelo objetivo de tal solicitação, conforme a seguir demonstrado.

5.1. Procedimentos utilizados na obtenção de evidências

Para obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes, que comprovem e fundamentem o objetivo da fiscalização descrito no item 3, foram adotados os seguintes procedimentos e técnicas de fiscalização, a seguir transcritos:

A equipe de fiscalização se dirigiu ao Setor de Atendimento próprio da prestadora, localizado no Shopping Midway Mall, sito à Av. Bernardo Vieira, nº 3775, loja 287A,

Data da Impressão 19/10/2012 12:34:35



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/U0091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CÍVIL
Fl. 358
Rubrica

Tirol, Natal/RN; e ao Setor de Venda localizado no Praia Shopping, sito à Av. Eng. Roberto Freire, nº 8790, loja C16, Natal/RN.

Setor de Atendimento é o estabelecimento, da própria prestadora ou credenciado desta, onde o Usuário tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora e Setor de Venda é forma de Setor de Atendimento que tem como atribuição principal a venda de aparelhos e serviços, conforme definições dispostas no Art. 3º, incisos XXVII e XXIX, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007.

Nos dois endereços supramencionados, foi constatada a venda de equipamentos (aparelhos celulares) sem a existência de homologação/certificação da Anatel.

A existência ou não de homologação dos equipamentos fiscalizados foi confirmada por meio de consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH).

Os equipamentos que não possuíam homologação foram apreendidos, e a entidade foi notificada.

5.2. Resultados obtidos:

Dos exames realizados, obtiveram-se as evidências materiais a seguir enumeradas que comprovam o não cumprimento da obrigação constante do objetivo da presente fiscalização:

Foi constatado que a entidade fiscalizada comercializava equipamentos de telecomunicações sem homologação/certificação da Anatel.

No estabelecimento situado no Shopping Midway Mall, Setor de Atendimento próprio da prestadora, foram identificados telefones móveis celulares, todos estes sem possuir a devida homologação/certificação. Tais equipamentos foram apreendidos pela equipe de fiscalização.

No estabelecimento situado no Praia Shopping, Setor de Venda, foram identificados telefones móveis celulares e adaptadores bluetooth, todos estes sem possuir a devida homologação/certificação. Tais equipamentos foram apreendidos pela equipe de fiscalização.

A entidade foi notificada por meio do Auto de Infração nº 0001RN20100008, e todo material apreendido está relacionado nos Termos de Apreensão nº 0001RN20100008 e nº 0002RN20100008.

Importante ressaltar que os telefones móveis celulares não homologados ficam guardados em armários opacos nas lojas da prestadora (Setor de Atendimento e Setor de Vendas), de forma a evitar que seja flagrada a comercialização de tais equipamentos pela fiscalização. No entanto, os fiscais identificaram que como estes telefones móveis celulares não ficam expostos nas vitrines, quando o usuário pergunta aos vendedores quais modelos estão disponíveis à venda, também são ofertados os telefones não homologados somente para a

Data da Impressão 19/10/2012 12:34:35



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/UO091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

habilitação em plano de serviço pré-pago.

5.3. Efeitos em relação ao objetivo da fiscalização:

Dos resultados obtidos pela fiscalização, pode-se enumerar os seguintes efeitos:

5.3.1. Para o serviço

Telefones móveis e fixos sem homologação não são submetidos aos testes de laboratórios exigidos. Desta forma, suas características (níveis de potência, sensibilidades dos receptores, frequências transmitidas, etc) são desconhecidas e podem não obedecer aos parâmetros técnicos definidos pela legislação. Assim, a inserção destes equipamentos nas redes das operadoras têm grande potencial de causar problemas na prestação serviço, tais como: interferências, baixa qualidade na recepção do sinal e dificuldade no completamento das chamadas.

5.3.2. Para o usuário

A Resolução 303, de 02 de julho de 2002, estabelece limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. Esta Resolução, por meio do seu Art. 22, cria a exigência da entrega de Relatório de Teste e Laudo Conclusivo referentes ao atendimento dos referidos limites de exposição. Desta forma, os telefones apreendidos, em virtude de não possuírem certificação/homologação, não apresentaram os documentos que comprovam o atendimento aos limites da Resolução 303, de modo que seus níveis de emissão podem estar acima daqueles permitidos e as pessoas que os utilizam estarem submetidas a altos níveis de radiação eletromagnética, o que pode causar danos à saúde.

5.3.3. Para a Administração Pública

A administração pública tem que gastar recursos e horas de trabalho de seus servidores para combater o descumprimento da legislação, que aqui se configura pela comercialização de produtos de telecomunicações sem homologação.

5.3.4. Para a Administração do bem fiscalizado

Com a comercialização de telefones móveis celulares não homologados, a prestadora põe em risco o controle do espectro radioelétrico com a possibilidade desses equipamentos causarem interferências, já que para sanar tais problemas é exigido um trabalho de grande complexidade, assim como põe em risco a segurança das redes de telecomunicações, quando facilita a habilitação desses celulares a sua rede, algumas vezes celulares de fabricantes desconhecidos.

5.3.5. Benefícios auferidos pelo infrator

O infrator tem benefício financeiro direto, já que auferir receitas pela venda dos produtos não homologados e, além disso, deixa de gastar com a importância pecuniária necessária



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/U0091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA
7ª VARA
Fl. 359
Rubrica

para realizar os testes de laboratório e obter homologação dos equipamentos. Há um benefício também quando esses produtos são adquiridos para revenda, pois em geral são mais baratos que produtos com características semelhantes devido a não terem sido submetidos aos testes de laboratório necessários para obtenção da certificação/homologação.

6. CONCLUSÃO

Ficou comprovada a comercialização de equipamentos de telecomunicações sem a devida homologação da Anatel.

6.1. Infrações e dispositivos infringidos

Houve infração à alínea c, Inciso IV, do Art. 55, bem como ao Art. 4º, todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

6.2. Possíveis Sanções:

A sanção a esta infração é prevista no Art. 54, combinado com a alínea "c", Inciso IV, Art. 55, ambos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

6.3. Possíveis Autuações:

Como consequência das infrações constatadas, foi lavrado o Auto de Infração nº 0001RN20100008, e será instaurado o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

8. RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

DJANILTON FERNANDES REGO

HALYSSON BARBOSA MENDONÇA

ORLANDO KREPKE LEIROS DIAS

RAMSES AUGUSTO DE LIMA CALDAS



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/U0091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

ASSINATURAS

Responsável pela confecção do relatório
DJANILTON FERNANDES REGO - U0091F

Djanilton F. Rego.

Responsável pela conferência do relatório
LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO - U0091

Responsável pela aprovação do relatório
LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO - U0091



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0027/2010/UO091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL	
7ª VARA	
Fl.	360
Rubrica	

Data da Impressão 19/10/2012 12:34:35



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

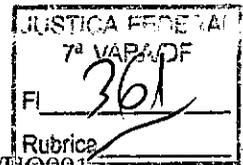
Número:
0027/2010/UO091
Versão: 1
Data: 09/03/2010
Nº SICAP:

Data da Impressão 19/10/2012 12:34:35



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/00091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:



1. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO

1.1. Interessado

U0091F - Coordenação de Fiscalização

1.2. Responsável

LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO

1.3. Referência

Fiscalização realizada em atendimento à Solicitação de Serviço de Fiscalização SSF, registrada na pasta nº RADARU0091F2010000007 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel.

2. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

2.1 ENTIDADE FISCALIZADA

2.1.1 Nome

VIVO S.A.

2.1.2 Serviço

SERVIÇO MOVEL PESSOAL - SMP - 010

2.1.3 Endereço da Sede

AVENIDA AYRTON SENNA 2200 Bloco 2 - 2º andar
Bairro: BARRA DA TIJUCA
Município: Rio de Janeiro UF: RJ

3. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar o cumprimento do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, na VIVO S.A., objetivando:

- Coibir a existência de comercialização de produtos de telecomunicações sem a devida homologação.

4. INTRODUÇÃO

4.1. Fundamentação Legal

Data da Impressão 19/10/2012 12:25:51



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/UO091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:

A seguir estão citados os dispositivos legais que dão competência à Anatel e ao Agente de Fiscalização, para executar a fiscalização referenciada no item 1.3 supra.

4.1.1. Geral

O presente trabalho se fundamenta no Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, combinado com incisos XII e XIII do Artigo 19 ambos da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/97).

4.1.2. Funcional

Os Agentes de Fiscalização relacionados no item 8, são titulares da competência para o exercício da atividade fiscalizadora de que trata o item anterior, bem como lhes são asseguradas as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, nos termos do Artigo Terceiro da Lei Nº 10.871, de 20 de maio de 2004, combinado com o Artigo 208 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

4.1.3. Específico

A fiscalização do objeto mencionado no item 2 deste relatório se fundamenta nos Incisos I, II, III e IV do Art. 2º, bem como na alínea c, Inciso IV do Art. 55, todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

4.2. Período de realização da Fiscalização

09/03/2010 à 15/03/2010

5. PROCEDIMENTOS APLICADOS

Em atendimento ao documento referenciado no item 1.3, realizou-se no período citado no item 4.2, trabalho de fiscalização na VIVO S.A., na abrangência e profundidade requeridas pelo objetivo de tal solicitação, conforme a seguir demonstrado.

5.1. Procedimentos utilizados na obtenção de evidências



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0030/2010/UO091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA JDF
Fl. 362
Rubrica

Para obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes, que comprovem e fundamentem o objetivo da fiscalização descrito no item 3, foram adotados os seguintes procedimentos e técnicas de fiscalização, a seguir transcritos:

Foi verificada a existência de homologação dos telefones celulares comercializados no Setor de Relacionamento da operadora Vivo no município Mossoró/RN. A comprovação de existência ou não de homologação dos equipamentos fiscalizados foi confirmada por meio de consulta do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH). Os equipamentos que não possuíam homologação foram apreendidos e a referida operadora notificada.

5.2. Resultados obtidos:

Dos exames realizados, obteve-se as evidências materiais a seguir enumeradas que comprovam o não cumprimento da obrigação constante do objetivo da presente fiscalização.

Estava sendo executada uma fiscalização do cumprimento do Regulamento do SMP (RADARER05FS2009000029) da operadora Vivo, especificamente relativa às obrigações dos setores de relacionamento e venda. Durante a fiscalização no setor de relacionamento localizado na cidade de Mossoró/RN da referida operadora, a equipe de fiscalização observou que tal estabelecimento disponibilizava para venda um modelo de telefone celular sem homologação/certificação da Anatel, o que foi comprovado por meio da consulta do SGCH. Diante deste fato a equipe de fiscalização realizou a apreensão do equipamento irregular e notificou a operadora por tal descumprimento legal. Foram emitidos o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0004RN20100008.

5.3. Efeitos em relação ao objetivo da fiscalização:

Dos resultados obtidos pela fiscalização, pode-se enumerar os seguintes efeitos:

5.3.1. Para o serviço:

Telefones móveis e fixos sem homologação não são submetidos aos testes de laboratórios exigidos. Desta forma, suas características (níveis de potência, sensibilidades dos receptores, frequências transmitidas, etc) são desconhecidas e podem não obedecer aos parâmetros técnicos definidos pela legislação. Assim, a inserção destes equipamentos nas redes das operadoras têm grande potencial de causar problemas na prestação serviço, tais como: interferências, baixa qualidade na recepção do sinal e dificuldade no completamento das chamadas.

5.3.2. Para o usuário:

A Resolução 303, de 02 de julho de 2002, estabelece limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. Esta Resolução, por meio do seu Art. 22, cria a exigência da entrega de

Data da Impressão 19/10/2012 12:25:51



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/U0091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:

Relatório de Teste e Laudo Conclusivo referentes ao atendimento dos referidos limites de exposição. Desta forma, os telefones apreendidos, em virtude de não possuírem certificação/homologação, não apresentaram os documentos que comprovam o atendimento aos limites da Resolução 303, de modo que seus níveis de emissão podem estar acima daqueles permitidos e as pessoas que os utilizam estarem submetidas a altos níveis de radiação eletromagnética, o que pode causar danos à saúde.

5.3.3. Para a Administração Pública

A administração pública tem que gastar recursos e horas de trabalho de seus servidores para combater o descumprimento da legislação, que aqui se configura pela comercialização de produtos de telecomunicações sem homologação.

5.3.4. Para a Administração do bem fiscalizado

Com a comercialização de telefones móveis celulares não homologados, a prestadora põe em risco o controle do espectro radioelétrico com a possibilidade desses equipamentos causarem interferências, já que para sanar tais problemas é exigido um trabalho de grande complexidade, assim como põe em risco a segurança das redes de telecomunicações, quando facilita a habilitação desses celulares a sua rede, algumas vezes celulares de fabricantes desconhecidos.

5.3.5. Benefícios auferidos pelo infrator

O infrator tem benefício financeiro direto, já que auferir receitas pela venda dos produtos não homologados e, além disso, deixa de gastar com a importância pecuniária necessária para realizar os testes de laboratório e obter homologação dos equipamentos. Há um benefício também quando esses produtos são adquiridos para revenda, pois em geral são mais baratos que produtos com características semelhantes devido a não terem sido submetidos aos testes de laboratório necessários para obtenção da certificação/homologação.

6. CONCLUSÃO

Ficou comprovada a comercialização de equipamentos de telecomunicações sem a devida homologação da Anatel.

6.1. Infrações e dispositivos infringidos

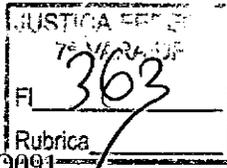
Houve infração à alínea c, Inciso IV, do Art. 55, bem como ao Art. 4º, todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

Data da Impressão 19/10/2012 12:25:51



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/UG091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:



6.2. Possíveis Sanções:

A sanção a esta infração é prevista no Art. 54, combinado com a alínea "c", Inciso IV, Art. 55, ambos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

6.3. Possíveis Autuações:

Como conseqüência das infrações constatadas, foi lavrado o Auto de Infração nº 0004RN20100008, e será instaurado o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

8. RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

HALYSSON BARBOSA MENDONÇA

ORLANDO KREPKE LEIROS DIAS



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/UO091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:

ASSINATURAS

Responsável pela confecção do relatório
HALYSSON BARBOSA MENDONÇA - UO091F

A large, clear handwritten signature in black ink, reading "Halysson Barbosa Mendonça".

Responsável pela conferência do relatório
LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO - UO091

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Lívio Peixoto do Nascimento".

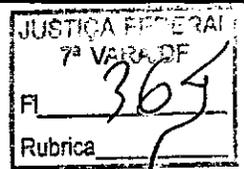
Responsável pela aprovação do relatório
LÍVIO PEIXOTO DO NASCIMENTO - UO091

A second handwritten signature in black ink, identical to the one above, reading "Lívio Peixoto do Nascimento".



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/UO091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:



Data da Impressão 19/10/2012 12:25:51



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0030/2010/UO091
Versão: 1
Data: 16/03/2010
Nº SICAP:

Data da Impressão 19/10/2012 12:25:51



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0093/2010/UO062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª CÂMARA
Fl. 365
Rubrica

1. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO

1.1. Interessado

UO062P - Protocolo

1.2. Responsável

GIORDANO MIRANDA FEITOZA

1.3. Referência

Fiscalização realizada em atendimento à Solicitação de Serviço de Fiscalização SSF, registrada na pasta nº RADARUO0622010000009 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel.

2. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

2.1 ENTIDADE FISCALIZADA

2.1.1 Nome

TIM NORDESTE S/A

2.1.2 Serviço

SERVIÇO MOVEL PESSOAL - SMP - 010

2.1.3 Endereço da Sede

AVENIDA EPITACIO PESSOA 3160 Bairro:
TAMBAUZINHO
Município: João Pessoa UF: PB

3. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar o cumprimento do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000, na Entidade TIM NORDESTE S.A, objetivando:

- Controlar a comercialização de produtos das categorias I, II e III citadas no Regulamento, coibindo a venda daqueles que porventura estejam em desacordo com o mesmo;
- Assegurar o cumprimento das obrigações legais das entidades que comercializam produtos de telecomunicações, bem como, se for o caso, fundamentar a instauração de Processo Administrativo.

4. INTRODUÇÃO

4.1. Fundamentação Legal

Data da Impressão 19/10/2012 12:12:05



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/UO062

Versão: 1

Data: 30/07/2010

Nº SICAP:

A seguir estão citados os dispositivos legais que dão competência à Anatel e ao Agente de Fiscalização, para executar a fiscalização referenciada no item 1.3 supra.

4.1.1. Geral

O presente trabalho se fundamenta no Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, combinado com os Incisos XII e XIII do Artigo 19, ambos da Lei Geral de Telecomunicações Nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 (LGT).

4.1.2. Funcional

Os Agentes de Fiscalização relacionados no item 8, são titulares da competência para o exercício da atividade fiscalizadora de que trata o item anterior, bem como lhes são asseguradas as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, nos termos do Artigo Terceiro da Lei Nº 10.871, de 20 de maio de 2004, combinado com o Artigo 208 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

4.1.3. Específico

A fiscalização do objeto mencionada no item 2 deste relatório, se fundamenta no Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000 - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, na Nota Técnica nº 1392-2007/PGF/PFE-FFC/Anatel de 27 de novembro de 2007 e no Parecer nº 993/2009/RGS/PGF/PFE-Anatel de 13 de julho de 2009.

4.2. Período de realização da Fiscalização

29/07/2010 à 30/07/2010

5. PROCEDIMENTOS APLICADOS

Em atendimento ao documento referenciado no item 1.3, realizou-se no período citado no item 4.2, trabalho de fiscalização na TIM NORDESTE S/A, na abrangência e profundidade requeridas pelo objetivo de tal solicitação, conforme a seguir demonstrado.

5.1. Procedimentos utilizados na obtenção de evidências

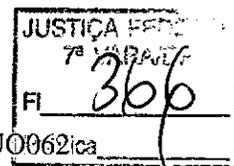
Para obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes, que comprovem e fundamentem o objetivo da fiscalização descrito no item 3, foram adotados os seguintes procedimentos e técnicas de fiscalização, a seguir transcritos:

Data da Impressão 19/10/2012 12:12:05



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/U0062/ica
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:



- a) Deslocamento, na data de 29/07/2010, até o ambiente da entidade objeto de fiscalização;
- b) Verificação da existência de homologação nos aparelhos de telefonia móvel pessoal comercializados na loja;
- c) Realização de contato com a Unidade Operacional da Anatel-U0062 para dirimir dúvidas acerca da validade das homologações verificadas, através de consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH (online);
- d) Realização de contato com a Gerência de Certificação - RFCEC para confirmar a situação da homologação dos produtos verificados;
- e) Obtenção de fotografias da atividade;
- f) Emissão da documentação pertinente.

5.2. Resultados obtidos:

Dos exames realizados, foram obtidas as evidências materiais a seguir enumeradas que comprovam o não cumprimento da obrigação constante do objetivo da presente fiscalização:

- a) Nas verificações realizadas foram identificadas 7 (sete) unidades de telefones móveis celulares – Categoria I da marca HTC (High Tech Computer Corporation) com certificados de homologação suspensos, assim como 8 (oito) Estações Terminais de Acesso GSM modelo ETS3028 da Huawei Technologies. Co. Ltd, também com certificados de homologação suspensos, totalizando 15 (quinze) equipamentos em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme registros apresentados no (Anexo I);
- b) Os terminais da HTC cujos certificados estão suspensos são dos Modelos “HTC Touch Diamond” (cinco unidades/certificação n.º 1612-08-1663/suspensa desde 24/11/2009); “HTC-P4351” (duas unidades/certificação n.º 1510-07-1663/suspensa desde 24/11/2009) e a Estações Terminais de Acesso GSM ETS3028 da Huawei Technologies. Co. Ltd; (oito unidades/certificação n.º 1920-07-3257/suspensa desde 12/12/2009);
- c) Em decorrência da situação constatada, os produtos citados no item "a" foram lacrados, sendo emitidos o Auto de Infração e Termo de Lacração - Certificação e Homologação de Produtos n.º 0003PB20100022 (Anexo II);
- d) Vale frisar que todos os terminais com certificados de homologação suspensos encontravam-se em plena comercialização na Loja da TIM, conforme os registros fotográficos contidos no documento constante no Anexo III;
- e) A atividade foi acompanhada pela Senhora ILZANEIDE DA SILVA RAMOS, portadora dos documentos de identidade n.º 932424 SSP/PB e de CPF n.º 414.455.034-68, ocupante do cargo de Gerente Comercial, que assinou a documentação como representante da entidade no ato da fiscalização.

5.3. Efeitos em relação ao objetivo da fiscalização:

Dos resultados obtidos pela fiscalização, pode-se enumerar os seguintes efeitos:

5.3.1. Para o serviço

Equipamentos comercializados com certificado de homologação suspensos podem trazer prejuízos aos sistemas e/ou aos usuários diretos de tais produtos.

5.3.2. Para o usuário

Data da Impressão 19/10/2012 12:12:05



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/UO062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:

Podem ocorrer implicações de ordem física, na manutenção da saúde dos indivíduos e de ordem e direito econômico, uma vez que o usuário pode adquirir um produto que não atenda as especificações necessárias a execução do serviço a que se destina ou se propõe.

5.3.3. Para a Administração Pública

Comercialização de produtos para telecomunicações em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

5.3.4. Para a Administração do bem fiscalizado

Não aplicável em decorrência dos resultados obtidos.

5.3.5. Benefícios auferidos pelo infrator

A entidade pode se beneficiar uma vez que produtos os produtos para telecomunicações com certificado de homologação suspensos podem apresentar menor custo, dado que o processo de homologação ocorre de forma onerosa.

6. CONCLUSÃO

Na atividade, foram encontradas 7 (sete) unidades de Telefones Móveis Celulares – Categoria I da marca HTC (High Tech Computer Corporation) e 8 (oito) unidades da Estação Terminal de Acesso - Categoria I ETS3028 da HUAWEI TECHNOLOGIES. CO. LTD com certificado de homologação suspensos, em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme anexo do Termo de Lacração 0003PB20100022, em desacordo com a Resolução n.º 242/2000. Tais equipamentos foram lacrados e deixados sob a guarda do responsável que assinou a documentação.

6.1. Infrações e dispositivos infringidos

Pela comercialização no país de produtos não homologados:

- Art. 55, Inciso IV, alínea "c", c/c Arts. 4º, 63 e 64 do Anexo à Resolução nº 242/2000.

6.2. Possíveis Sanções:

Com base nos dispositivos infringidos, as possíveis sanções são as descritas nos seguintes itens:

- Art. 54 c/c Art. 55, Inciso IV, alínea "c", c/c Art. 4º do Anexo à Resolução nº 242/2000;
- Art. 173, inciso II da LGT.

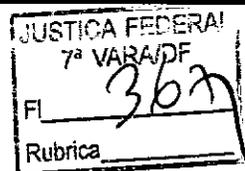
6.3. Possíveis Autuações:

Como consequência das infrações constatadas, emitiu-se o Auto de Infração nº 0003PB20100022 e o Termo de lacração nº 0003PB20100022 e instaurou-se o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/U0062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:



53539.000785/2010.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I – Certificados suspensos dos Modelos “HTC Touch Diamond”; “HTC-P4351” e “HUAWEI ETS3028”

ANEXO II – Auto de Infração nº 0003PB20100022 e Termo de Lacração nº 0003PB20100022. Anexados eletronicamente no RADAR e que constam no Pado n.º 53539.000.785/2010 às folhas 01 a 05.

ANEXO III – RELATÓRIO DE FOTOGRAFIAS OBTIDAS NA FISCALIZAÇÃO

8. RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

AMARO FLOR NETO

EDUARDO JORGE BRITO RODRIGUES



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/UO062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:

ASSINATURAS

Responsável pela confecção do relatório
EDUARDO JORGE BRITO RODRIGUES - UO062

Responsável pela conferência do relatório
MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO - UO062

Responsável pela aprovação do relatório
MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO - UO062



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/UO062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA OF
Fl. 368
Rubrica

Data da Impressão 19/10/2012 12:12:05



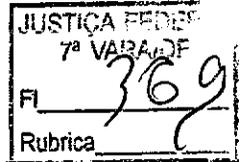
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0093/2010/UO062
Versão: 1
Data: 30/07/2010
Nº SICAP:

Data da Impressão 19/10/2012 12:12:05



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Número: 0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

1. IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO

1.1. Interessado

UO062P - Protocolo

1.2. Responsável

GIORDANO MIRANDA FEITOZA

1.3. Referência

Fiscalização realizada em atendimento à Solicitação de Serviço de Fiscalização SSF, registrada na pasta nº RADARUO0622010000008 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel.

2. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

2.1 ENTIDADE FISCALIZADA

2.1.1 Nome

CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

2.1.2 Serviço

SERVIÇO MOVEL PESSOAL - SMP - 010

2.1.3 Endereço da Sede

AV. SEVERINO BEZERRA CABRAL 1190 LOJAS 22 E 23
- BOULEVARD SHOPPING Bairro: CATOLE
Município: Campina Grande UF: PB

3. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

Fiscalizar o cumprimento do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000, na Entidade CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando:

- Controlar a comercialização de produtos das categorias I, II e III citadas no Regulamento, coibindo a venda daqueles que porventura estejam em desacordo com o mesmo;
- Assegurar o cumprimento das obrigações legais das entidades que comercializam produtos de telecomunicações, bem como, se for o caso, fundamentar a instauração de Processo Administrativo.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

4. INTRODUÇÃO

4.1. Fundamentação Legal

A seguir estão citados os dispositivos legais que dão competência à Anatel e ao Agente de Fiscalização, para executar a fiscalização referenciada no item 1.3 supra.

4.1.1. Geral

O presente trabalho se fundamenta no Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, combinado com os Incisos XII e XIII do Artigo 19, ambos da Lei Geral de Telecomunicações N° 9.472, de 16 de Julho de 1997 (LGT).

4.1.2. Funcional

Os Agentes de Fiscalização relacionados no item 8, são titulares da competência para o exercício da atividade fiscalizadora de que trata o item anterior, bem como lhes são asseguradas as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, nos termos do Artigo Terceiro da Lei N° 10.871, de 20 de maio de 2004, combinado com o Artigo 208 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n° 270, de 19 de julho de 2001.

4.1.3. Específico

A fiscalização do objeto mencionada no item 2 deste relatório, se fundamenta no Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000 - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, na Nota Técnica n° 1392-2007/PGF/PFE-FFC/Anatel de 27 de novembro de 2007 e no Parecer n° 993/2009/RGS/PGF/PFE-Anatel de 13 de julho de 2009.

4.2. Período de realização da Fiscalização

23/07/2010 à 26/07/2010

5. PROCEDIMENTOS APLICADOS

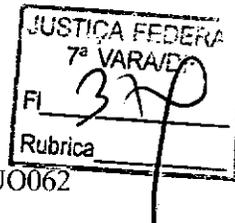
Em atendimento ao documento referenciado no item 1.3, realizou-se no período citado no item 4.2, trabalho de fiscalização na CONECTRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na abrangência e profundidade requeridas pelo objetivo de tal solicitação, conforme a seguir demonstrado.

Data da Impressão 19/10/2012 12:17:22



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número: 0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:



5.1. Procedimentos utilizados na obtenção de evidências

Para obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes, que comprovem e fundamentem o objetivo da fiscalização descrito no item 3, foram adotados os seguintes procedimentos e técnicas de fiscalização, a seguir transcritos:

- Deslocamento até o ambiente da entidade objeto de fiscalização;
- Verificação da existência de homologação nos aparelhos de telefonia móvel pessoal comercializados na loja;
- Realização de contato com a Unidade Operacional da Anatel-UO062 para dirimir dúvidas acerca da validade das homologações verificadas, através de consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação - SGCH (online);
- Realização de contato com a Gerência de Certificação - RFCEC para confirmar a situação da homologação dos produtos verificados;
- Obtenção de fotografias da atividade;
- Emissão da documentação pertinente.

5.2. Resultados obtidos:

Dos exames realizados, obteve-se as evidências materiais a seguir enumeradas que comprovam o não cumprimento da obrigação constante do objetivo da presente fiscalização:

- Nas verificações realizadas foram identificadas 4 (quatro) unidades de telefones móveis celulares – Categoria I da marca HTC (High Tech Computer Corporation) com certificado de homologação suspensos, em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme registros apresentados no (Anexo I);
- Os terminais da HTC cujos certificados estão suspensos são dos Modelos “HTC Touch Dual” (uma unidade/certificação suspensa desde 06/03/2010); “HTC Touch Diamond” (uma unidade/certificação suspensa desde 24/11/2009) e “HTC-P4351” (duas unidades/certificação suspensa desde 24/11/2009);
- Em decorrência da situação constatada, os produtos citados no item “a” foram lacrados, sendo emitidos o Auto de Infração e Termo de Lacreção - Certificação e Homologação de Produtos nº 0002PB20100022 (Anexo II);
- Elaborado documento contendo as fotografias obtidas na atividade (Anexo III);
- A atividade foi acompanhada pela Senhora LUCIELMA DOS SANTOS SILVA, portadora dos documentos de identidade n.º 2568145 SSP/PB (2ª via) e de CPF n.º 038.082.604-67, ocupante do cargo de Gerente Comercial, que assinou a documentação como representante da entidade no ato da fiscalização.

5.3. Efeitos em relação ao objetivo da fiscalização:

Dos resultados obtidos pela fiscalização, pode-se enumerar os seguintes efeitos:

Data da Impressão 19/10/2012 12:17:22



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

5.3.1. Para o serviço

Equipamentos comercializados com certificado de homologação suspensos podem trazer prejuízos aos sistemas e/ou aos usuários diretos de tais produtos.

5.3.2. Para o usuário

Podem ocorrer implicações de ordem física, na manutenção da saúde dos indivíduos e de ordem e direito econômico, uma vez que o usuário pode adquirir um produto que não atenda as especificações necessárias a execução do serviço a que se destina ou se propõe.

5.3.3. Para a Administração Pública

Comercialização de produtos para telecomunicações em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, Anexo à Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

5.3.4. Para a Administração do bem fiscalizado

Não aplicável em decorrência dos resultados obtidos.

5.3.5. Benefícios auferidos pelo infrator

A entidade pode se beneficiar uma vez que produtos os produtos para telecomunicações com certificado de homologação suspensos podem apresentar menor custo, dado que o processo de homologação ocorre de forma onerosa.

6. CONCLUSÃO

Nas atividade foram encontradas 4 (quatro) unidades de telefones móveis celulares – Categoria I da marca HTC (High Tech Computer Corporation) com certificado de homologação suspensos, em desconformidade com o estabelecido no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, conforme anexo do Termo de Lacreção 0002PB20100022, em desacordo com a Resolução n.º 242/2000. Tais equipamentos foram lacrados e deixados sob a guarda do responsável que assinou a documentação.

6.1. Infrações e dispositivos infringidos

Pela comercialização no país de produtos não homologados:

- Art. 55, Inciso IV, alínea "c", c/c Arts. 4º, 63 e 64 do Anexo à Resolução n.º 242/2000.

6.2. Possíveis Sanções:

Com base nos dispositivos infringidos, as possíveis sanções são as descritas nos seguintes itens:

- Art. 54 c/c Art. 55, Inciso IV, alínea "c", c/c Art. 4º do Anexo à Resolução n.º 242/2000;

- Art. 173, inciso II da LGT.

6.3. Possíveis Autuações:

Como consequência das infrações constatadas, emitiu-se o Auto de Infração n.º 0002PB20100022 e o Termo de lacreção n.º 0002PB20100022 e instaurou-se o



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/U0062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FE
7ª VARA JF
Fl. 371
Processo

Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53539.000772/2010.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I – Certificados suspensos dos Modelos “HTC Touch Dual”; “HTC Touch Diamond” e “HTC-P4351”

ANEXO II – Auto de Infração nº 0002PB20100012 e Termo de Lacração nº 0002PB20100012.

ANEXO III – RELATÓRIO DE FOTOGRAFIAS OBTIDAS NA FISCALIZAÇÃO

8. RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

AMARO FLOR NETO

EDUARDO JORGE BRITO RODRIGUES



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

ASSINATURAS

Responsável pela confecção do relatório
EDUARDO JORGE BRITO RODRIGUES - UO062

Responsável pela conferência do relatório
MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO - UO062

Responsável pela aprovação do relatório
MOACYR EDUARDO BAZANELLI BICUDO - UO062



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA/DF
Fl. 379
Rubrica

Data da Impressão 19/10/2012 12:17:22



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Número:
0089/2010/UO062
Versão: 1
Data: 28/07/2010
Nº SICAP:

Data da Impressão 19/10/2012 12:17:22